



EMENDA Nº , CCJ

(à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019)

Acrescente-se a alínea 'e' ao inciso III do §6º do art. 155 da Constituição, constante do art. 1º da PEC 45/2019, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

(...)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores.

(...)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

(...)

III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuadas:

(...)

e) máquinas destinadas essencialmente à construção civil. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de reforma tributária, em seus textos originais, apesar de fundamentalmente dispor sobre mudanças nas regras de tributação sobre o consumo, estabelece também alterações no escopo de incidência do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), para que alcance não apenas veículos terrestres, mas também veículos aquáticos e aéreos.

A medida encontra-se em consonância com a estratégia proposta para reduzir a regressividade do sistema tributário brasileiro, diminuindo-se o foco na incidência tributária sobre o consumo para transferi-lo à renda e à propriedade, tributando, especialmente, os bens de luxo.

Nesse sentido, a ampliação do escopo do IPVA foi pensada como instrumento de justiça tributária, que reafirma a busca por progressividade do sistema tributário brasileiro, na medida em que viabilizará a tributação de veículos aquáticos e aéreos de luxo, como lanchas e aviões



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23202.06235-95

particulares, que atualmente não são alcançados pelo IPVA por força de determinação da Suprema Corte¹.

No entanto, há que se preservar da incidência do IPVA aqueles bens que, apesar de caracterizarem-se como veículos automotores, não representam signos de riqueza individual, mas se prestam para viabilizar a cadeia industriais ou de construção civil – como é o caso das chamadas máquinas pesadas.

É o caso de maquinário que não se presta para o transporte de pessoas, tampouco para o deslocamento de carga, mas sim para a operacionalização da construção civil, normalmente restrito às áreas do canteiro de obras. Trata-se, por exemplo, de maquinário como Tratores de esteiras, Motoniveladoras, Escavadeiras hidráulicas, Pás carregadeiras, Retroescavadeiras, Rolos compactadores etc.

Considerando-se que a presente reforma visa a desonerasar o consumo, não seria razoável tributar justamente os meios utilizados para atividades essenciais ao desenvolvimento do país, como são as operações de construção civil, que incluem tanto as obras de infraestrutura – como rodovias, pontes, barragens, portos, aeroportos etc. – como também toda a cadeia de construção de residências populares, imóveis comerciais, além das obras de reparo e manutenção.

É certo que muitas legislações estaduais já isentam tais bens do IPVA – o que corroboraria para que a não-incidência viesse cristalizada no texto constitucional, sem que haja prejuízo à arrecadação dos entes estaduais.

Não obstante, e considerando o grande impacto que as mudanças instituídas pela PEC 45 poderão ter sobre o sistema tributário, os contribuintes têm o justo receio que alguns estados possam promover mudanças em suas legislações tributárias para alterar o normativo hoje em vigor e exigir o tributo sobre maquinário atualmente isento.

A oneração do sistema de construção civil, pela incidência do IPVA sobre máquinas pesadas, teria potencial para onerar a instalação de novos negócios e prejudicar obras de infraestrutura. Mais do que isso, a incidência do IPVA sobre os veículos utilizados na construção fatalmente constituir-se-á em custo adicional que será transferido ao preço pago pelo consumidor final, e sequer daria direito a crédito na cadeia de consumo.

Ressalta-se, ainda, que relevante parte do equipamento pesado utilizado na construção civil também tem aplicação em operações agrícolas e que a PEC 45 já traz, na alínea 'd' do inciso III, do §6º do artigo 155 regra de não incidência do IPVA sobre máquinas agrícolas, sendo,

¹ Recurso Extraordinário. Tributário. 2. Não incide Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) sobre embarcações (Art. 155, III, CF/88 e Art. 23, III e § 13, CF/67 conforme EC 01/69 e EC 27/85). Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 379572, Relator Min. Gilmar Mendes Tribunal Pleno, DJe-018 31.01.2008).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

portanto, mais do que justificável a extensão da não incidência, também, para o maquinário utilizado na construção civil.

Propõe-se, portanto, a não incidência de IPVA para máquinas destinadas essencialmente à construção civil. Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa e do nobre Relator para a aprovação desta Emenda cujo teor é fundamental para garantir a justiça tributária.

Sala da comissão, 17 de outubro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)